

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.20º - Operações que conferem o direito à dedução .
- Assunto: Direito à dedução IVA
- Processo: 25840, com despacho de 2024-03-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade mensal, desde 2023.01.01, tendo iniciado a atividade em 2001-10-30. Está, ainda, registada como prossequindo a atividade de "Atividades de Programação Informática" - CAE 62010, declarando praticar, exclusivamente, operações que conferem direito à dedução.
  2. A requerente é uma sociedade que faz desenvolvimento de software, possuindo contratos com clientes estrangeiros.
  3. Para a realização desses serviços a requerente possui uma equipa de engenheiros e programadores informativos. Como esta atividade obriga a horas de trabalho intenso, torna-se necessário algum tempo de lazer, pelo que estão a equacionar adquirir alguns bens de ginásio (bicicleta, passadeira e outro material para a prática de exercício físico) e também uma mesa de pingue pongue.
  4. Estes bens seriam inseridos numa sala nas instalações da empresa e seria para uso exclusivo dos trabalhadores.
  5. Nestes termos, vem questionar se poderá deduzir o IVA na aquisição dos referidos bens.
- Enquadramento em sede de IVA:
6. Em primeiro lugar, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do art.19.º do Código do IVA (CIVA).
  7. O mecanismo do direito à dedução está previsto nos artigos 19.º a 26.º do CIVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.
  8. Os referidos artigos estabelecem os pressupostos do direito à dedução e respetivas exclusões desse direito em relação a certos bens e serviços, designadamente os que sejam suscetíveis de utilização, exclusiva ou parcial, para as necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal.
  9. Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura, documento equivalente ou de recibo do pagamento do IVA que faça parte das declarações de importação. Relativamente às faturas que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são

consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, isto é, aquelas que contenham os elementos mencionados nos artigos 36.º ou 40.º, ambos do referido diploma legal. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os originais das faturas, nas quais esteja designado como destinatário dos bens ou serviços.

10. Para que seja possível o exercício do direito à dedução é, ainda, necessário, em consonância com o que dispõe o artigo 20.º do CIVA, que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações referidas no n.º 1 do mesmo preceito, ou seja, operações que conferem o direito à dedução. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do artigo 21.º.

11. Face ao exposto, podemos concluir que, em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas nos artigos 19.º e 20.º do CIVA, confere direito à dedução.

12. Não obstante, atendendo à atividade que a Requerente leva a cabo, não se afigura existir uma conexão necessária entre a utilização dos referidos equipamentos desportivos e o tipo de operações praticadas, não se verificando o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

13. Assim sendo, conclui-se que o imposto suportado na aquisição dos referidos equipamentos desportivos, não confere direito à dedução.